

LEI N° 040

“ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social”

A Câmara Municipal de Goianá aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal .

Art. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- definir as prioridades da política Municipal de assistência social;

II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social

III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V- Propor critérios para a programação e para execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social . E fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos.

VI- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e aprovadas no município;

VII- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal; e também fiscalizar e acompanhar esses serviços.

VIII- definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

IX- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

X- elaborar e aprovar seu regimento interno.

XI- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos Sociais e o desempenho dos programas aprovados.

XIV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMAS terá a seguinte composição:

I- Do governo Municipal

a) representante (s) do serviço de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) representante (s) do órgão de educação;

c) representante (s) do órgão de saúde;

d) representante (s) do órgão de finanças;

II- Representante (s) dos prestadores de serviços da área:

a) representante (s) de instituições de atendimento à criança e / ou adolescentes

III- Dos Usuários:

a) representante (s) das entidades ou associações Comunitárias Urbana

b) representante(s) das entidades ou Associações Comunitárias Rural

c) representante (s) de entidades religiosas e/ou filantrópicas.

1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

2º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

3º- A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações.

II- do único representante legal das entidades nos demais casos.

III- os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º- A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes;

I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II- os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quanto convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º- O serviço Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único- As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º- CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º- A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objetos da presente Lei passará a chamar-se Serviço Municipal da Assistência Social.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.12º- os representantes do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), do governo Municipal, terão sua participação garantida até o final do presente mandato.

Parágrafo Único- Os demais representantes escolhidos por entidades e pelos usuários poderão ser reconduzidos por suas entidades e associações para um outro período que constará no regimento interno do CMAS.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goianá, 25 de agosto de 1997.

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita Municipal